



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02260/22
Documento TC 12327/22 (anexado)

Origem: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia

Responsável: André Luís Rabelo de Vasconcelos (Delegado Geral da Polícia Civil da Paraíba)

Denunciante: Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba - SIMED/PB

Advogado: Adilson de Queiroz Coutinho Filho (OAB/PB 12.897)

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Jean Francisco Bezerra Nunes (Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social)

André Luis Rabelo de Vasconcelos (Delegado Geral de Polícia Civil)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Polícia Civil. Irregularidades no concurso público para provimentos de cargos público na estrutura do órgão. Inocorrência. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01292/22**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB, acerca de supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos na Polícia Civil do Estado da Paraíba, conduzido pela Secretaria de Estado da Administração.

Conforme pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 320/322), a qual sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, observa-se o seguinte fato denunciado:

1. Alega o denunciante inexistir previsão legal para que se faça a oferta de vagas para os cargo de Perito Oficial Médico-Legal, com especialidade em Psiquiatria e Patologia, haja visto que de acordo com a Lei Complementar 85/2008, esses cargos não existem na estrutura da Polícia Civil e estariam sendo criados apenas no presente Edital do Concurso.



PROCESSO TC 02260/22
Documento TC 12327/22 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 329/335), assim concluindo:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, conclui esta Auditoria:

4.1 Pelo recebimento da presente denúncia, por preencher os requisitos previstos nos arts. 169 e 171, do RITCE/PB;

4.2 Pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, uma vez que não se evidenciou a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*), requisito indispensável à sua concessão;

4.3 Por fim, no mérito, pela improcedência da denúncia apresentada, em função dos argumentos apresentados no item 2 deste relatório técnico.

Diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, não houve necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a matéria, de forma que, por meio de despacho (fls. 336/335), foi determinada a formalização do presente processo e remessa direta ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

Anexação de cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 340/345), opinando da seguinte forma:

ISTO POSTO, em harmonia com a sempre digna Auditoria do TCE/PB, entende o Ministério Público de Contas pelo INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA, vez que, neste momento, **não estão presentes os requisitos para sua concessão**. Opina ainda o *Parquet* no sentido de que se deve proceder à imediata citação da autoridade responsável para uma completa instrução e esclarecimento da matéria. Por fim, este *parquet* registra que se reserva o direito de apreciar o mérito da denúncia após o oferecimento da defesa e sua análise pela Auditoria.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, os interessados foram devidamente cientificados, tendo sido ofertados esclarecimentos por meio dos Documentos TC 18289/22 (fls. 353/358), 26219/22 (fls. 363/377) e 27739/22 (fls. 380/396).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02260/22
Documento TC 12327/22 (anexado)

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica confeccionou relatório (fls. 403/408), cujo desfecho segue:

Analizadas as defesas encaminhadas pelos senhores André Luís Rabelo de Vasconcelos, Delegado Geral da Polícia Civil, Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração e Jean Francisco Bezerra Nunes, respectivamente, às fls. 380/396, 363/377 e 353/358, ratifica-se o entendimento apresentado no relatório de Auditoria, fls. 329/335, no que diz respeito a improcedência da denúncia apresentada.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 411/415), opinou pelo conhecimento e improcedência da denúncia:

Ademais, cumpre registrar que o cargo 8 também consiste em perito oficial médico-legal, mas sem a exigência de título de especialista algum, o que possibilita que outros bacharéis em medicina possam concorrer às vagas sem que a lei instituidora do cargo seja atravessada.

Desta forma, é discricionário à Polícia Civil do Estado da Paraíba exigir a comprovação dos títulos de especialista em psiquiatria e patologia, nos cargos 9 e 10 do edital, desde que devidamente motivada, o que ficou adequadamente esclarecido após as manifestações defensórias.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 416.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 02260/22
Documento TC 12327/22 (anexado)

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

MÉRITO

No **mérito**, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**, porquanto não restou evidenciada a suposta mácula ventilada na denúncia ora examinada.

Vejam-se trechos capturados dos relatórios inicial e de análise de defesa, este último elaborado depois de terem sido prestados esclarecimentos por parte dos interessados:

Relatório Inicial:

Inicialmente, destaque-se que irregularidade similar, acerca do concurso objeto da presente denúncia, especificamente referente aos cargos de Perito Oficial Químico-Legal - Área Geral e Perito Oficial Químico-Legal - Área: Química, já foi analisada no âmbito do Poder Judiciário Federal¹ (Agravo de Instrumento AI n.º 0801180-70.2022.4.15.0000 - TRF-5, ao qual esta Auditoria não obteve acesso).

Por outro lado, a irregularidade denunciada neste Tribunal de Contas é idêntica à apresentada ao Poder Judiciário Estadual (Processo n.º 0802155-80.2022.8.15.000), sem decisão do pedido cautelar ou mérito, até a conclusão do presente relatório técnico.

No que concerne ao questionamento acerca da criação *ex officio* de vagas para Perito Oficial Médico Legal - Área: Psiquiatria e Perito Oficial Médico-Legal - Área: Patologia sem a previsão legal na Lei Complementar n.º 85/2008, esta Auditoria registra que o edital é a lei do concurso, podendo



PROCESSO TC 02260/22
Documento TC 12327/22 (anexado)

exigir requisitos de escolaridade, formação especializada, experiência profissional para ingresso no cargo, assim como restringir localidades, ainda que não previstos em lei. Dentro do exercício da discricionariedade administrativa, não sendo contrária à previsão legal e nem flagrantemente desarrazoada, a exigência de especialidade médica pelo edital está dentro do espectro de escolhas viáveis para juízo de conveniência e oportunidade que são próprias do mérito administrativo².

Assim sendo, pode a Administração direcionar o edital do concurso para seleção de candidatos com especialidades necessárias à realização das atividades a serem desenvolvidas, desde que respeitada a legislação de criação do cargo. Por exemplo, a Polícia Civil não poderia abrir vaga para Perito Oficial Médico-Legal que não tivesse como requisito mínimo *diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Medicina, reconhecido pelo MEC*³, mas poderia exigir requisitos outros, além do referido diploma, como título, especialização médica ou experiência profissional. Assim como poderia limitar vagas por localidades ou regiões, ainda que não previsto em lei.

No que concerne à argumentação do denunciante da necessidade de adequação da estrutura remuneratória para quem possui título em especialidade médica, esta Auditoria esclarece, inicialmente, que o próprio Estatuto da Polícia Civil rege carreiras, prevendo normas de promoção para os ocupantes dos cargos que a integram, inclusive o cargo de Perito Oficial Médico-Legal (art. 256).

Por outro lado, a estrutura remuneratória de uma carreira e respectivos cargos é definida tendo por fundamento a natureza, as responsabilidades e as atribuições do cargo. O tempo de dedicação à conquista da formação exigida e todo esforço despendido antes do concurso (como o tempo de estudo para aprovação no certame, por exemplo) não direcionam a remuneração do cargo, mas sim as respectivas atribuições e responsabilidades.

A adequação legislativa reclamada pelo denunciante, com a criação das respetivas



PROCESSO TC 02260/22
Documento TC 12327/22 (anexado)

especialidades médicas, poderia ser benéfica ao Poder Público, na medida em que tornaria estrutura de cada um dos cargos mais sólida e transparente, em função da previsão específica de requisitos de admissibilidade e atribuições; por outro lado, poderia engessar a Administração, impedindo que direcionamentos diversos, mais necessários e/ou modernos, fossem realizados quando da promoção de concurso público, como abertura de vagas para Perito Oficial Médico-Legal - Área: Infectologia ou Perito Oficial Médico-Legal - Área: Genética Médica, etc.

No próprio Estatuto da Polícia Civil (art. 251, inciso IV), quando da fixação dos requisitos para admissão no cargo de Perito Oficial Criminal, são enumerados diversos cursos de formação superior e ainda está posta a possibilidade de oferta de vagas com formação em *outras graduações afins, definidas em edital de concurso*, demonstrando não só possibilidade de previsão editalícia de requisitos não fixados em lei, como deixando evidente a opção legislativa de elaboração de texto legal com extenso alcance hermenêutico.

Assim sendo, esta Auditoria conclui pela **regularidade da previsão editalícia**, seguindo entendimento posto na decisão do Superior Tribunal de Justiça, juntada aos autos (fls. 325/327):

O recurso merece prosperar. O Tribunal *a quo* dissentiu da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que **o edital pode exigir o requisito de residência médica na área ou de especialista para ingresso no cargo Médico da Rede Pública de Saúde**. [STJ. Decisão Monocrática. Processo AREsp 158355. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.355 - PE (2012/0058855-1). Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Data de Publicação DJe 10/05/2012] (grifamos)

Relatório de análise de defesa:

Esta Auditoria acompanha o entendimento exarado no Relatório Inicial, fls. 329/335, quanto ao questionamento sobre a criação de vagas para Perito Oficial Médico Legal - Área: Psiquiatria e Perito Oficial Médico-Legal - Área: Patologia, sem a previsão legal na Lei Complementar n.º 85/2008, uma vez que o Edital é a norma que rege o concurso, podendo exigir requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional para ingresso no cargo, desde que não consistam em afronta ao princípio da legalidade.



PROCESSO TC 02260/22
Documento TC 12327/22 (anexado)

A Lei Complementar Estadual n.º 85, de 12 de agosto de 2008, Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, dispõe em seu art. 250, que o ingresso nas carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba far-se-ão mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o disposto naquela Lei Complementar e na forma definida em Edital. Já o inciso V, do artigo 251, do Estatuto, apresenta os requisitos necessários para o ingresso nas carreiras da Polícia, sendo requerido, especificamente para o cargo de Perito Oficial Médico-Legal, a formação de nível superior em Medicina.

Isso posto, entende-se que o disposto na legislação é a qualificação mínima exigida para o exercício do cargo, ou seja: “graduação em medicina”, o que não impede a exigência de outros requisitos complementares, como a especialização em determinadas áreas, requeridas no Edital do certame.

A opção pela abertura de vagas para as áreas específicas encontra-se dentro do exercício da discricionariedade administrativa, e ocorreu, em virtude de necessidades de ordens práticas, ilustradas quando os defendentes afirmam que atualmente precisam se socorrer das instituições como o Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira ou o Instituto de Psiquiatria Forense da Capital, quando necessitam realizar exames de sanidade mental. Utilizando ainda o Centro Especializado de diagnóstico do Câncer (CEDC), para análise de amostras de tecidos retirados de cadáveres.

Os defendentes não se pronunciaram sobre o questionamento feito pelo denunciante quanto a necessidade de adequação da estrutura remuneratória para quem possui título em especialidade médica, todavia, conforme disposto no Relatório da Auditoria, fls. 329/335, o próprio Estatuto da Polícia Civil rege carreiras, prevendo normas de promoção para os ocupantes dos cargos que a integram, inclusive o cargo de Perito Oficial Médico-Legal (art. 256).

Outrossim, a estrutura remuneratória de uma carreira e seus respectivos cargos é definida tendo por fundamento a natureza, as responsabilidades e as atribuições do cargo. O tempo de dedicação à conquista da formação exigida e todo esforço despendido antes do concurso (como o tempo de estudo para aprovação no certame, por exemplo) não direcionam a remuneração do cargo, mas sim as respectivas atribuições e responsabilidades.

Pelo exposto, ratifica-se o disposto no relatório de auditoria, fls. 329/335, no que diz respeito a improcedência da denúncia apresentada.



PROCESSO TC 02260/22
Documento TC 12327/22 (anexado)

Idêntico foi o posicionamento do Parquet de Contas, consoante se observa dos trechos abaixo colacionados a título de fundamentação:

A controvérsia aqui presente consiste na exigência do título de especialista em psiquiatria e patologia para os cargos 9 e 10, do edital nº 01 de 2021, inscritos no cargo de perito médico-legal.

O Estatuto da Polícia Civil (Lei Complementar nº 85 de 2008) traz como exigência de escolaridade para o cargo de perito médico-legal apenas a formação de nível superior em medicina, *in verbis*:

Art. 251. Considerando a natureza do cargo a ser provido, são requisitos próprios para o ingresso nas carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba de:

[...]

V – Perito Oficial Médico-Legal e Perito Oficial Odonto-Legal: formação de nível superior em Medicina e Odontologia, respectivamente;

Não obstante a lei instituidora do cargo traga como requisitos de ingresso ao cargo de perito médico-legal apenas a formação de nível superior, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados no sentido de ser o edital a lei do concurso público, estando a Administração Pública e os candidatos vinculados pelas suas regras¹. Até porque a Administração possui discricionariedade na escolha das regras editalícias do certame, desde que siga os preceitos normativos vigentes².

Especificamente quanto à exigência do título de especialista em concursos da área médica, o STJ possui precedentes no sentido da possibilidade de possibilidade de tais requisitos:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02260/22
Documento TC 12327/22 (anexado)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 30, I E II, DA CF/1988. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. [...] . **4. O edital que rege concurso público poderá exigir do candidato formação específica para a área escolhida, porquanto a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, devendo selecionar profissionais adequados ao cargo público em questão, atendendo, assim, aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público. [...]** **6. Os concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram no concurso público, não podendo agora, negada a sua posse por ausência de requisito expressamente exigido, requerer tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. [...]** (REsp 1384439/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 16/12/2014)

[...]

Ademais, cumpre registrar que o cargo 8 também consiste em perito oficial médico-legal, mas sem a exigência de título de especialista algum, o que possibilita que outros bacharéis em medicina possam concorrer às vagas sem que a lei instituidora do cargo seja atravessada.

Desta forma, é discricionário à Polícia Civil do Estado da Paraíba exigir a comprovação dos títulos de especialista em psiquiatria e patologia, nos cargos 9 e 10 do edital, desde que devidamente motivada, o que ficou adequadamente esclarecido após as manifestações defensórias.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II)** **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **III)** **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 02260/22
Documento TC 12327/22 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02260/22**, relativos à análise da denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB, acerca de supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos na Polícia Civil do Estado da Paraíba, conduzido pela Secretaria de Estado da Administração, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) Preliminarmente, CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e Publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de maio de 2022.

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO